



PARECER DA COMISSÃO DE CONTROLE INTERNO – CCI Nº 289/2023 - CMP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 070/2023 - CMP

INEXIGIBILIDADE – IN Nº 017/2023 – CMP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE TREINAMENTO PRESENCIAL PARA OS SERVIDORES, COM FOCO NA EXCELÊNCIA NO ATENDIMENTO, APLICAÇÃO DE BOAS PRÁTICAS NO SERVIÇO PÚBLICO, GERENCIAMENTO DE CRISES, COMUNICAÇÃO E LIDERANÇA NAS DEPENDÊNCIAS DA CÂMARA MUNICIPAL.

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei Municipal 978/2019, nos termos do §1º, do art. 11, da RESOLUÇÃO Nº. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações.

I - RELATÓRIO

Estão presentes:

1. Requisição do Objeto;
2. Discriminação do objeto;
3. Termo de Referência;
4. Atestados de Capacidade Técnica;
5. Despacho do Presidente;
6. Declaração de Dotação Orçamentária;
7. Autorização da Autoridade Competente;
8. Autuação e justificativa da CPL;
9. Minuta do Contrato, prazo e condições para a sua assinatura, sanções para casos de inadimplemento, condições para prestação dos serviços e outras especificações e/ou peculiaridades inerentes ao processo;
10. Parecer jurídico favorável à **RATIFICAÇÃO** em tela.



II – FUNDAMENTAÇÃO

Em linhas gerais, para que a Administração Pública celebre contrato administrativo com a iniciativa privada, há a necessidade de prévia licitação, a qual foi modernamente consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no art. 37, XXI, que diz que “**ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública...**”. Corroborando com isso, o Congresso Nacional elaborou a Lei 8.666/93, mais conhecida como Lei de Licitações.

No caso em epígrafe verifica-se a Inexigibilidade de Licitação com base jurídica no art. 25, II e, combinados com o art. 13, inciso VI da Lei 8.666/93, respectivamente:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...).

III- CONCLUSÃO

Este Setor de Controle Interno, após análises das etapas e procedimentos relativos ao processo em epígrafe; bem como com fulcros no parecer jurídico exarado no dia 18 do mês em curso, o qual foi favorável à **RATIFICAÇÃO** direta da Empresa **ANDERSON R. DA S. BRITO INFORMÁTICA**, nome fantasia: **INSTITUTO QUALIFICA BRASIL**, inscrita no CNPJ sob o nº 20.769.945/0001-80, no valor global de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), via Inexigibilidade de Licitação. Assim, declara que o referido processo se encontra



revestido de todas as formalidades legais, razão pela qual **OPINA FAVORAVELMENTE À RATIFICAÇÃO DO PROCESSO EM TELA.**

É o Parecer, SMJ.

Paragominas, 26 de dezembro de 2023.

Benedito Ferreira Silva
Controlador Geral da CMP